

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.^º DE 2017
(Do Senhor Victor Mendes)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, que revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados – Renca e extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados – Renca para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, que revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados – Renca e extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados – Renca para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira.

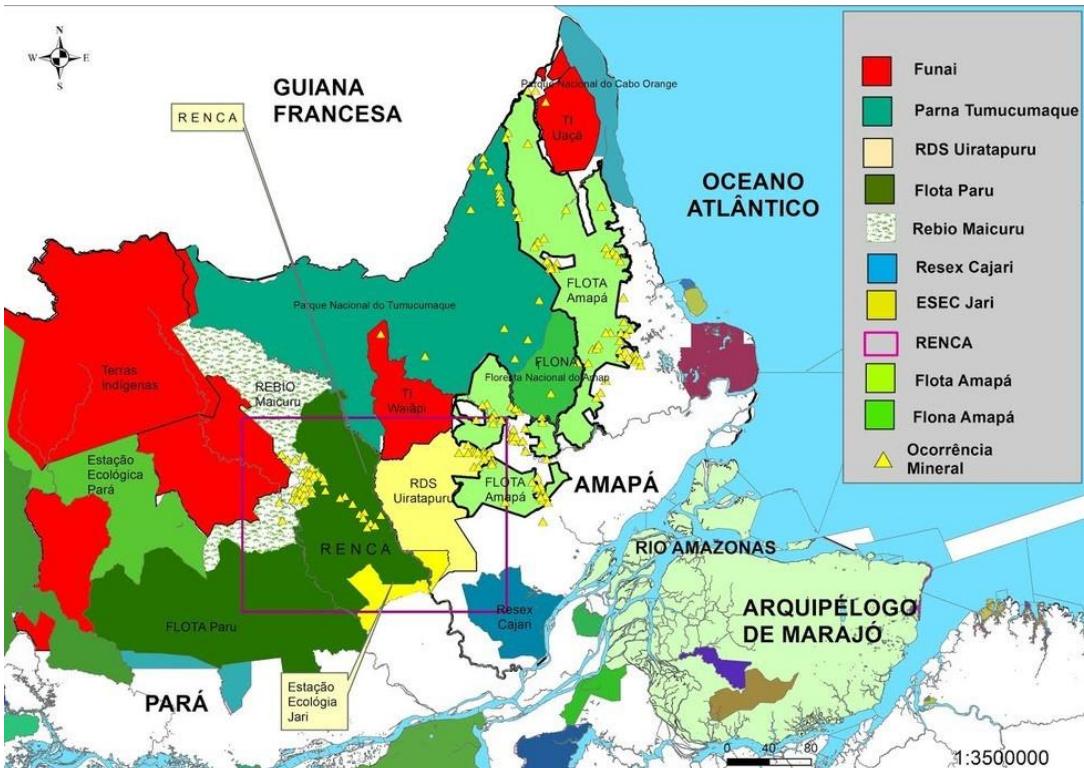
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicado, no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2017, o **Decreto Presidencial nº 9.142/2017**, cuja finalidade consistiu em extinguir a “Reserva Nacional de Cobre e Associados” (Renca). Instituída pelo Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, a área em epígrafe situa-se no núcleo da Floresta Amazônica, abrangendo parte dos estados do Amapá e do Pará, numa extensão territorial de aproximadamente 47 km² (quarenta e sete mil quilômetros quadrados).

Dados dos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia atestam, nos limites espaciais da Renca, a existência de **sete unidades de conservação**, sendo três da espécie **proteção integral** (Estação Ecológica do Jari, Parque Nacional

Montanhas do Tumucumaque e Reserva Biológica de Maicuru) e quatro de **uso sustentável** (Reserva Extrativista Rio Cajari, Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru, Floresta Estadual do Amapá e Floresta Estadual do Paru); além de **duas terras indígenas** (Rio Paru d’Este e “Waiãpi”), a saber:



Fonte: Ministério de Minas e Energia (2017).

Consoante expôs o Ministério de Minas e Energia, a finalidade da medida seria “atrair novos investimentos”, ampliando a oferta de bens mediante o desbloqueio da região à atividade de pesquisa e lavra mineral. Com a revogação supra, a área restaria “liberada para a realização de atividades minerárias pela iniciativa privada”¹ (vide Portaria MME nº 128, de 30 de março de 2017).

Com a superveniência de inúmeras críticas à decisão governamental e, após ingressarmos com o **Projeto de Decreto Legislativo nº 748/2017** – arguindo a “inconstitucionalidade material e formal” da medida, o Poder Executivo exerceu **juízo de retratação**, revogando o regulamento primitivo através do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017.

O novo ato, a **pretexto de manter a supressão da Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados** (Renca), elencou regras dirigidas à conciliação do ambiente com a exploração econômica, impedindo, v.g., a concessão de qualquer

¹ Fonte: Ministério de Minas e Energia (MME). Disponível em: <http://www.mme.gov.br/web/guest/pagina-inicial/outras-noticias/-/asset_publisher/32hLrOzMKwWb/content/governo-federal-extingue-reserva-nacional-de-cobre-e-seus-associados-renca->>, acesso em 28 de agosto de 2017.

tipo de direito de exploração minerária onde incida sobreposição espacial com unidades de conservação da natureza ou com terras indígenas, exceto se a atividade estiver prevista em plano de manejo². Instituiu, outrossim, órgão colegiado para acompanhamento das áreas ambientais da extinta Renca (art. 9º).

Entende-se, todavia, que as regras trazidas pelo novel Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, possuem **conteúdo estritamente programático, não se prestando à tutela efetiva da fauna e flora e das comunidades que tradicionalmente ocupam os territórios**. Isso porque, ao permitir o pleno aproveitamento mineral em áreas vizinhas – desafetadas à proteção ecológica, **agrava a incidência das externalidades negativas ao meio ambiente (efeitos reflexos)**, representadas – sobretudo – pelo fluxo de pessoas estranhas à região, pelo desflorestamento e pela promoção de obras de infraestrutura.

Mantido, pois, nosso juízo de que a providência impugnada impulsionará a **extração mineral em volumes incompatíveis com o postulado constitucional da preservação do meio ambiente**, dando margem à expansão do desmatamento, à contaminação de solos e à poluição das nascentes e correntes aquíferas. Há de se considerar, outrossim, a insuficiência fiscalizatória apta a prevenir os danos *sub examine*.

Quanto à aparente invasão da competência legislativa do Congresso Nacional, imperioso sublinhar que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, define que as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, mas a desafetação de sua área ou redução de seus limites somente pode ocorrer por meio de **lei específica** (art. 22, caput e § 7º)³. Significa dizer, destarte, que a Administração até pode criar unidades de conservação por ato infralegal, mas não a extinguir por simetria de forma, restando a este Congresso a competência originária para debater a utilidade e constitucionalidade da supressão em tela. Ademais, a existência de silvícolas dentro da extinta Renca exigiria, por si só, fosse a controvérsia melhor examinada, considerados os riscos às **culturas tradicionais** e, sobretudo, a **prerrogativa exclusiva do Congresso Nacional** para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais (CF, art. 49, inc. XVI).

Restando **igualmente controversa**, portanto, a constitucionalidade do novel Decreto – sobretudo quando contraposto ao princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, caput), rogo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto.

² A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, define o Plano de Manejo como um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais. Todas as unidades de conservação (UC) devem dispor de um plano desta natureza, que deve abranger a área da UC, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas (art. 27, § 1º).

³ *In verbis*: “Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. [...] § 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica”.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017.

Deputado VICTOR MENDES
PSD-MA